



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 08/09/11

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PROCESSO Nº 686184 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO Nº: 686.184

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

RESPONSÁVEL: JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE NETO (Prefeito à época)

EXERCÍCIO: 2003

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. José Vieira de Andrade Neto, Prefeito do Município de Itanhomi, exercício de 2003.

O órgão técnico constatou irregularidades, fls. 06/35, que ensejaram abertura de vista para defesa, vindo aos autos as razões de fls. 77/101. Reexaminando o processo, fls. 104/107, a unidade técnica considerou que permaneceram as impropriedades inicialmente apontadas, relativas à abertura de créditos especiais e à ausência de aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, fls. 109/110, pela rejeição das contas apresentadas.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta prestação de contas foi examinada inicialmente conforme o disposto na Instrução Normativa n.º 01/03, deste Tribunal, e com espeque nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Após a apresentação da defesa, foi realizada nova análise técnica, fundamentada nos termos da Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10.

O órgão técnico, em seu estudo inicial, destacou que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares, de R\$99.628,43, sem lei autorizativa, em desacordo com comando do art. 42 da Lei n.º 4.320/64, fl. 07.

O defendente aduziu que houve incorreção no preenchimento do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários quanto à informação relativa ao Decreto n.º 66, sendo alterado de anulação de dotação para excesso de arrecadação. Identicamente, com relação ao Decreto n.º 109, os valores da anulação, de R\$21.900,00, foram modificados para R\$24.073,00, e o excesso de arrecadação, de R\$3.173,00, passou para R\$1.000,00 (fl. 79).

Após as alegações do gestor, a documentação e o novo quadro de créditos suplementares apresentados, a unidade técnica refez o exame, alterando de R\$99.628,43 para R\$99.801,43 os créditos abertos sem autorização legal, fl. 105.

Compulsando os autos, verifiquei que a Lei Orçamentária Anual – LOA n.º 1.268/02 previu receitas e despesas no total de R\$4.857.113,00, limitando a 20% do orçamento (R\$971.422,60) a abertura de créditos suplementares. Outras leis autorizaram mais R\$927.572,72.

Em consulta ao Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, observei que o Município procedeu à suplementação, fundamentada na LOA, de R\$688.836,81 por anulação de dotação e de R\$282.300,00 por excesso de arrecadação, totalizando R\$971.136,81, montante que não extrapolou o limite de 20% autorizado pela lei orçamentária.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Por meio da Lei n.º 1.289, foram abertos R\$821.025,45 por anulação de dotação e R\$106.547,27 por excesso de arrecadação, perfazendo o total de R\$927.572,72.

Assim, a autorização para a abertura de créditos suplementares totalizou R\$1.898.709,53, divididos em R\$1.509.862,26 por anulação de dotação e R\$388.847,27 por excesso de arrecadação. Adicionalmente, mediante leis específicas, foram abertos créditos especiais de R\$120.570,00, fls. 93/96, dos quais foram executados R\$20.482,78.

Considerando que ao orçamento aprovado, de R\$4.857.113,00, foi acrescida a suplementação de R\$388.847,27, por excesso de arrecadação, elevando-o para R\$5.245.960,27, e que as despesas executadas (incluindo as realizadas por créditos especiais) totalizaram R\$5.245.960,27, desacolho a posição do órgão técnico, pois entendo que não houve falha na abertura dos créditos suplementares e especiais.

Outra irregularidade apontada refere-se à aplicação de 8,72% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, percentual inferior ao limite mínimo de 15% disposto no § 1º do art. 77 do ADCT Federal, fl. 15.

O gestor alegou que vários fatores impediram o cumprimento do índice constitucional, como o alto grau de endividamento do Município, principalmente em restos a pagar, fl. 79.

Em virtude da ausência de novos dados suficientes para alterar a análise anterior, o órgão técnico ratificou a impropriedade, fl. 106.

Comungo do entendimento técnico, pois o descumprimento de preceito constitucional, como o percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, é grave e enseja a rejeição das contas.

Lado outro, constatei a anotação técnica quanto ao cumprimento dos índices referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (25,05%), aos limites das despesas com pessoal (45,34%), bem como o previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (7,538%).



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido inspeção no Município no exercício analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante da aplicação de 8,72% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, inferior ao limite mínimo de 15% previsto no § 1º do art. 77 do ADCT Federal, acorde com o Ministério Público de Contas e arrimado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, proponho a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. José Vieira de Andrade Neto, Prefeito do Município de Itanhomi, exercício de 2003.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.